



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO

### PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2007

Revoga o *caput* do art. 5º, da Lei n.º 1.375, de 12 de maio de 2003, que dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis, e dá outras providências.

**Autor:** Vereador Clodoaldo José Borges  
**Relator:** Vereador Roberto Dias da Silva

### I RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 110, de 2007, de autoria do vereador Clodoaldo José Borges, visa revogar o *caput* do art. 5º, da Lei n.º 1.375, de 12 de maio de 2003, que dispõe sobre o processo eletivo e de formação do Conselho Tutelar de Indianópolis.

O dispositivo legal a ser revogado impede que sirva, no mesmo Conselho Tutelar, cônjuges, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, na forma da Lei.

Até esta fase da tramitação, o projeto não recebeu emendas.

No último dia 19 de março, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### 1 Da competência e iniciativa

Depreende-se da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que a legislação municipal deve explicitar a estrutura administrativa e institucional necessária ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar.

À União cabe estabelecer normas gerais sobre a proteção à infância e à juventude (art. 24, XV, da Constituição de República). O Município, por sua vez, possui a competência para suplementar esta legislação federal, de acordo com o art. 30, II, da CR.

Portanto, regras sobre o exercício da função de conselheiro tutelar podem ser estabelecidas por lei municipal, observadas as diretrizes traçadas pelo ECA.

O Município de Indianópolis, no exercício dessa competência legislativa suplementar, disciplinou a matéria por intermédio da Lei n.º 1.375, de 12 de maio de 2003. Assim, a alteração desta lei insere-se, da mesma forma, no âmbito da competência do Município.

Trata-se de projeto de iniciativa concorrente do Prefeito e vereador.



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## 2 Da técnica legislativa

A proposição em estudo encontra-se redigida de forma adequada e atende aos ditames da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## 3 Da matéria

A derrogação do preceito legal pretendida pelo projeto não encontra obstáculo de natureza jurídica. Conforme exposto alhures, o dispositivo em debate é matéria de competência legislativa do Município.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê a proibição contida no *caput* do art. 5º, da Lei n.º 1.375, de 2003.

Da mesma forma, a Resolução n.º 75, de 22 de outubro de 2001, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares, cuja cópia acompanha este parecer, não recomenda a proibição inserta na indigitada lei municipal.

Essa Resolução do CONANDA aconselha que a legislação municipal exija dos postulantes da função de conselheiro tutelar, entre outras coisas, a comprovação de reconhecida idoneidade moral, maioridade civil e residência fixa no município.

Impedir que cônjuges e parentes por consangüinidade e afinidade atuem no mesmo Conselho Tutelar é decisão discricionária do



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



legislador municipal. Cabe a este averiguar tão-somente se tal vedação é oportuna e conveniente ao interesse público. Este aspecto do projeto será objeto de exame da Comissão de Serviços Públicos.

### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 110, de 2007

Sala das Reuniões, 23 de março de 2007

ROBERTO DIAS DA SILVA  
Relator

IDEVAN VAZ DE RESENDE  
Presidente

LUSMAR ANTÔNIO PEREIRA  
Membro